



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537985/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CNPJ:	15.023.971/0001-24
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSIMAR MARQUES BARBOSA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PARANATINGA
NÚMERO OS:	5574/2024
EQUIPE TÉCNICA:	EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	23
4. CONCLUSÃO	24
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	24





1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Doc. digital nº 503030/2024) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 298/2024/GAB/DN, de 23/07/2024 (Doc. digital nº 494459/2024), em decorrência do relatório técnico preliminar nas contas anuais de governo do exercício de 2023, do Município de Paranatinga/MT (Doc. digital nº 494119/2024).

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), Documento Digital nº 502398/2024, com argumentos e alegações às páginas 3 a 34. Segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JOSIMAR MARQUES BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Foi aplicado na Manutenção e desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 29.077.124,85 o equivalente a 23,34% (vinte e três vírgula trinta e quatro por cento) da receita base, em desconformidade com o limite constitucional de 25% conforme preceitua o Art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

- Quadro 8.6 do anexo 8 deste relatório.
- Quadro 8.7 do anexo 8 deste relatório.

Responsável 1: JOSIMAR MARQUES BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que em análise mais acurada no Quadro: 8.6 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, verifica-se inconsistências no cálculo de apuração do percentual aplicado, no valor total das despesas consideradas na manutenção do ensino, bem como, na quantia excluída, não considerada como despesa em educação, fator primordial para o não atingimento do limite.

Diz que conforme consta no Quadro: 8.6 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o ponto de partida na apuração do percentual aplicado, o "Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de 500.1001, 502.1001 e 718.1001 Função: 12", valor de R\$ 13.034.380,16.





Quadro: 8.6 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de 500.1001, 502.1001 e 718.1001 Função: 12. Exeto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exeto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.08, 3.1.90.94.13 Exeto Modalidade: 71 Função: 28 Subfunção: 843 e 844 (A)	R\$ 13.034.380,16
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 500, 502 e 718 (Conforme quadro 7.2) (B)	R\$ 0,00
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)	R\$ 0,00
Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)	R\$ 13.034.380,16
Recursos Destinados ao FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (E)	R\$ 16.208.673,92

Contudo, houve a exclusão de R\$ 1.488.062,35, despesas da Fonte de Recursos 500, sem que as despesas fossem incluídas no montante considerado como Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pois somente foram consideradas as despesas das fontes 500.1001, 502.1001 e 718.1001.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% (F)	R\$ 0,00
VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (G)	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 540 Exeto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exeto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.08, 3.1.90.94.13 Exeto Modalidade: 71 (H)	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 500, 502 e 718 Função 12. Exeto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exeto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.08, 3.1.90.94.13 Exeto Modalidade: 71 (I)	R\$ 165.929,23
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (J)	R\$ 1.488.062,35
Total dos recursos aplicados na MDE (K) = (D+E-F+G-H-I-J)	R\$ 27.589.062,50
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (L)	R\$ 124.551.701,79
Percentual aplicado na MDE (M) = (K/L) %	22,15%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (N)	25 %
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (O) = (M-N)	-2,84%
Situação (P)	IRREGULAR

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino





Sistema APlic - Consulta de Empenhos - Despesa com Merenda Escolar. Fonte 500.

Dotação 33.90.30 -Material de consumo.

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado R\$	Descrição
27/02/2023	001616/2023	AT DE ARAUJO COMERCIO E SERVICO - EPP	3.851,69	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURO E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANATINGA MTPEDIDO DE COMPRA DE VERDURAS E FRUTAS PARA A 4 SEMANA DO MES DE
27/02/2023	001617/2023	AT DE ARAUJO COMERCIO E SERVICO - EPP	2.421,33	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURO E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANATINGA MTPEDIDO DE COMPRA DE VERDURAS E FRUTAS PARA A 4 SEMANA DO MES DE F
02/03/2023	001988/2023	AT DE ARAUJO COMERCIO E SERVICO - EPP	3.034,03	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURO E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANATINGA MTPEDIDO DE COMPRA DE VERDURAS E FRUTAS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS P
02/03/2023	001989/2023	AT DE ARAUJO COMERCIO E SERVICO - EPP	2.196,40	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURO E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR,

Portanto, torna-se necessário corrigir, nesse ponto, o achado de auditoria, para excluir do Quadro: 8.6 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino a quantia de R\$ 1.488.062,35, uma vez que a mesma quantia não foi inclusa no valor total das despesas com Educação Básica considerada pela Equipe.

Informa que se torna necessário considerar no montante das Despesas com a Manutenção da Educação Básica, inserindo no cálculo de apuração do limite constitucional a quantia de R\$ 878.182,63 realizadas na Fonte de Recursos 500, subfunção 364 – Ensino Superior.

Isso porque, de acordo com a Resolução de Consulta nº. 21/2008, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, firmou entendimento de que as despesas com ensino superior custeadas pelo município poderão ser incluídas no percentual de 25%.

Dessa maneira, a despesa total com a manutenção e desenvolvimento do ensino demonstrada pela Equipe no referido quadro de R\$ 27.589.062,50, na verdade, com a correção da exclusão indevida no valor de R\$ 1.488.062,35, e a inclusão de R\$ 878.182,63, alcançou a quantia de R\$ 29.956.124,85, percentual de 24,05%, abaixo do percentual de 25% fixado pelo art. 212 da CF/88, porém acima do percentual apurado no achado de auditoria.

Ressalta que a educação pública é área sensível e imprescindível à sociedade e que o estabelecimento de um mínimo de aplicação prestigia o princípio da vedação ao retrocesso e busca impedir que avanços conquistados na seara de direitos fundamentais sejam desconstituídos, contudo, o caso concreto envolve circunstâncias práticas que limitaram a ação do Gestor.

Informa que não caberia, e não cabe, qualquer improvisação do gestor, a menos de 30 dias úteis do final do exercício, a execução de uma despesa qualquer, tendo como finalidade maior gastar um percentual da receita arrecadada de ITBI para cumprir o mínimo exigido no art. 212 da CF/88.

Diz que se assim agisse, estaria se desgarrando por completo do verdadeiro sentido de existência do art. 212 da CF/88, pois, em nada contribuiria para manter as conquistas e avanços dos direitos fundamentais na





sarea da educação. Poderia atingir o percentual 25% estabelecido pela Carta Cidadã, porém, de maneira desequilibrada, sem atingir de forma objetiva as prioridades a serem atendidas, sem se preocupar em pautar essas ações pelo princípio da eficiência.

Aduz que é preciso repensar o valor das receitas utilizadas como base de cálculo para apuração do limite constitucional de 25% na aplicação das Despesas em Manutenção da Educação Básica demonstrado no achado de auditoria. Pois, conforme consta no relatório Razão da Receita Orçamentária no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, a arrecadação de ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis atingiu o valor de R\$ 19.017.323,12, ao passo que a previsão inicial estimada na Lei Orçamentária era de R\$ 5.700.000,00. Portanto, houve um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 13.317.323,12. (Doc. digital nº 502398, fls. 35 a 40 – Razão da Receita do ITBI)

Ressalta que da quantia arrecadada em excesso de ITBI, no exercício, R\$ 6.537.218,97, ocorreram nos meses de novembro e dezembro, enquanto o valor de R\$ 4.617.703,59, ocorreram apenas nos três últimos dias do mês de dezembro, situação que tornou impossível a aplicação dos 25% dessas receitas no exercício analisado.

Informa que é razoável que, ao menos o valor de 6.537.218,97, arrecadado nos últimos dias do mês de dezembro de 2023, não faça parte das receitas que compõe a base de cálculo para fins de apuração do percentual de aplicação 25% em Despesas com a Educação Básica.

Justifica que trata-se de uma circunstância atípica e imprevista do expressivo e súbito aumento da arrecadação de ITBI, muito além da previsão orçamentária ao final do exercício, e que implica em inexigibilidade de conduta diversa, excludente de culpabilidade da conduta do gestor que não detém o controle sobre a arrecadação das receitas estimadas no orçamento.

Ressalta que em homenagem a razoabilidade, torna-se necessário correção no valor das receitas base de cálculo para apuração do percentual de 25%, excluindo o valor de R\$ 6.537.218,97, arrecadado nos últimos dias do mês de dezembro de 2023, alterando a base de cálculo para R\$ 118.014.482,82.

Informa ainda, que o valor mínimo para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento da Educação de 25% demonstrado no Quadro: 8.1 - Receita base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.212, CF) passará a ser de R\$ 29.503.620,71, alcançando o percentual de 25,38%, pois conforme demonstrado na inicial, foram gastos o valor de R\$ 29.955.307,48.

Análise da Defesa:

Analisando a justificativa apresentada pela defesa em confronto com as informações e documentos constante no Sistema aplic temos:

Despesas com Merenda Escolar, Apêndice H, do Relatório Técnico Preliminar:

Verificou-se que o rol de empenhos relacionados, constante no Apêndice H, se referem a função 12, subfunção 306 – Merenda Escolar, essa subfunção já havia sido desconsiderada, mas que a equipe técnica retirou essas despesas novamente.

Portanto, assiste razão a defesa em reivindicar a inclusão do valor excluído no Relatório Técnico como despesas que não se enquadram em educação, no total de R\$ 1.488.062,35. Diante disso, no final da



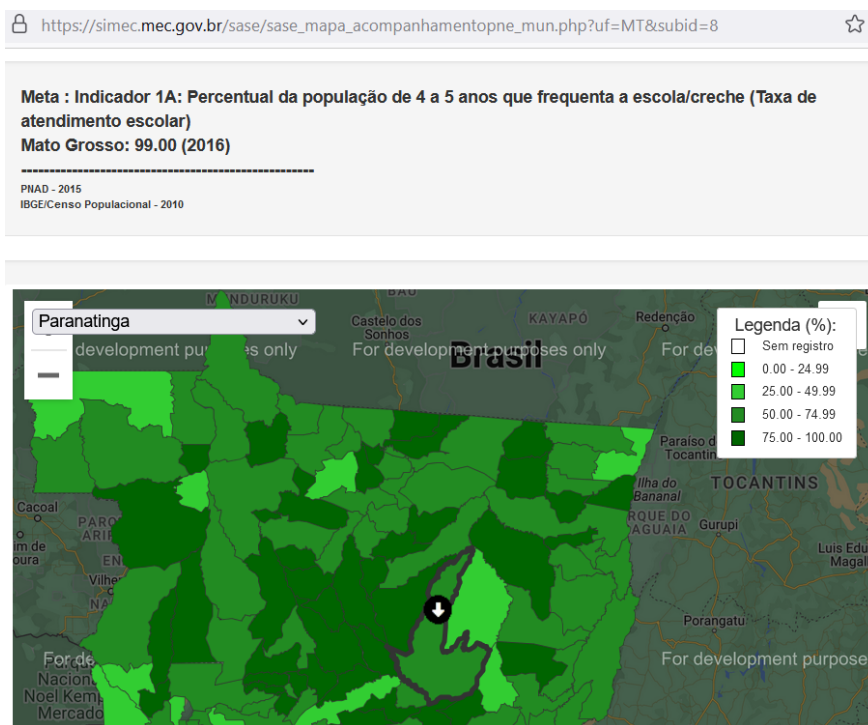


análise o valor excluído anteriormente será acrescido.

Acréscimo do valor de R\$ 878.182,63 de despesas com Ensino Superior (Subfunção 364), no cômputo de cálculo de gastos com educação:

Informa-se que a Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2008 permite a inclusão de despesas do ensino superior na MDE, mas somente quando o ente federado cumprir plenamente as necessidades da educação básica. Ou seja, caso o ente federativo comprove que cumpriu todos os objetivos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 10.172/2001.

Considerando que ao consultar o site do Ministério da Educação (<http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>) há metas cujo percentual de cumprimento pelo município é inferior a 100%, a aplicação de recursos no Ensino Superior (Despesas com o Ensino Superior classificadas na Função 12 – Subfunção 364) não devem entrar no cômputo da MDE.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

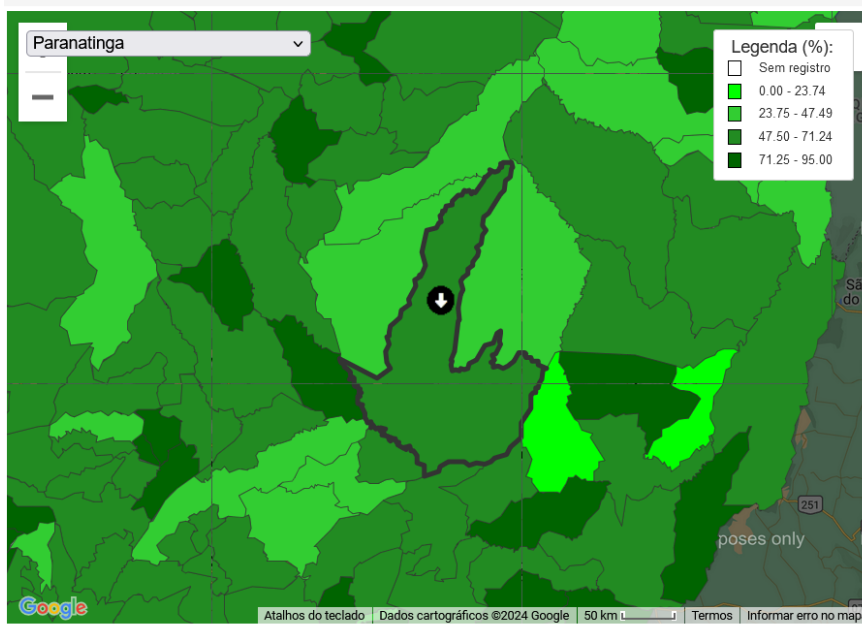
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

https://simec.mec.gov.br/sase/sase_mapa_acompanhamentopne_mun.php?uf=MT&subid=10

Meta : Indicador 2B - Percentual de pessoas de 16 anos com pelo menos o Ensino Fundamental concluído.

Mato Grosso: 89.89 (2017)

PIAD - 2015
IBGE/Censo Populacional - 2010



Plano Nacional de Educação

Mapa de Monitoramento do PNE

LEI Nº 13.005/2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

META 1 Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

META 2 Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

META 3 Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

META 4 Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede





Receita de ITBI de R\$ 19.017.323,12, sendo que a previsão inicial estimada na Lei Orçamentária era de R\$ 5.700.000,00, ocorrendo um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 13.317.323,12:

A defesa em suas alegações destaca que o ponto central para a não aplicação de 25% de recursos de impostos em MDE no exercício 2023, foi a situação de recebimento além do previsto da "receita de impostos" do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis ressaltando que somente nos meses de novembro e dezembro foi arrecadado R\$ 6.537.218,97, e que o valor de R\$ 4.617.703,59, ocorreram apenas nos três últimos dias do mês de dezembro.

Analizando os argumentos apresentados pela defesa, bem como as informações constantes no Sistema Aplic constata-se que realmente houve uma receita imprevista de ITBI, no final do exercício, que acabou por "inflar" o percentual o que influenciou no percentual aplicado na educação.

Após análise efetuada, o percentual de gastos com a Educação fica da seguinte forma:

. Receita Base da MDE:	R\$ 124.551.701,79
. Total de recursos aplicados na MDE no Relatório Prelim:	R\$ 27.589.062,50
. Valor acrescido após análise da defesa:	R\$ 1.488.062,35
. Total de recursos aplicados na MDE após defesa:	R\$ 29.077.124,85
. Percentual aplicado na MDE:	23,34%

Diante do fato, mantêm-se o apontamento, ressaltando que o motivo precípua do percentual em educação não ter sido aplicado foi o recebimento de receita de ITBI, além do previsto pelo município, no final do exercício de 2023. Assim, sugere-se ao relator que sopesse o presente achado por conta do ocorrido.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 94.448.636,70, correspondente a 56,43% da RCL Ajustada não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSIMAR MARQUES BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que embora o achado de auditoria aponte para o extrapolamento da despesa com pessoal, necessário proceder correções no valor da RCL, bem como a exclusão das despesas que não fazem parte do cálculo, para efeito de apuração do percentual limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diz que foram inclusos no cálculo do limite total de despesa de pessoal, quantias relativas a R\$ 9.315.535,78, decorrente de despesas com contratação de Cooperativa de Trabalho e R\$ 8.458.084,78 para com a Organização da Sociedade Civil Instituto Tupã, ao qual trata-se de terceirização lícita que não fazem parte do cálculo da Despesa Total com Pessoal.





Informa que não concorda com a inclusão das despesas dos serviços contratados com a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires no cômputo da Despesa Total com Pessoal, no montante de R\$ 9.315.535,78, para fins de apuração do cumprimento do limite legal, pelas razões que serão expostas.

Ressalta que de acordo com o §1º do Artigo 18 da LRF, devem ser incluídos na despesa de pessoal, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à “substituição de servidor e empregados públicos”, devendo ser contabilizado como “Outras despesas de pessoal”.

Diz que o dispositivo da LRF gera controvérsia sobre a definição do que o legislador infraconstitucional quis dizer com terceirização e substituição de pessoal.

Informa que sobre o tema Terceirização, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pacificou o entendimento quanto à exclusão do cômputo da despesa com pessoal da terceirização considerada lícita, exposta na Resolução de Consulta nº. 29/2013.

Verifica-se que na Resolução de Consulta, restou consignado que para considerar a terceirização lícita as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento, não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos, bem como não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

Já a Resolução de Consulta nº. 14/2013 define os pressupostos para considerar uma terceirização lícita.

Ressalta que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, entende que as terceirizações lícitas não devem compor o cálculo das despesas totais com pessoal, nos termos §1º do Art. 18 da LRF, e para a caracterização de terceirização como lícita ou ilícita, deve ser observado o que o ordenamento jurídico permite.

Diz que no âmbito do Direito Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio do Enunciado nº. 256, ampliou a possibilidade de terceirização de serviços, ao prever, além das duas hipóteses já mencionadas, como lícita a terceirização de conservação e limpeza, bem como de quaisquer serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Informa que o Enunciado nº. 331 do TST4, firmou o entendimento de não formar vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Nesta senda, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ao publicar o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, estabeleceu critérios cumulativos para exclusão dos gastos com contratos de terceirização do cômputo da despesa com pessoal, conforme texto abaixo transcrito:





“A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática - quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade - copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em

contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários”. (gn)

Informa que no caso dos autos, a Prefeitura de Paranatinga, celebrou os Contratos de nº. 120/2019 e 102 /2022 com a Cooperativa, com o objeto de prestação de serviços terceirizados para atender a demanda de serviços das Secretarias, conforme descrito:

8. DA DESCRIÇÃO TÉCNICA E VALOR DO INVESTIMENTO

8.1. O valor total para a presente contratação de acordo com o processo de adesão a ser realizada pela administração é estabelecida conforme abaixo, de acordo com os preços registrado na Ata de Registro de Preço nº 081/2019.

Item	CODIGO	Descrição dos Serviços	Valor da Hora	Horas Mês	Horas Ano	Valor Total
01	819070	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPAROS	R\$ 18,17	1500	19200	R\$ 348.864,00
02	819072	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I	R\$ 11,58	3000	36000	R\$ 416.880,00
03	819074	AUXILIAR OPERACIONAL LOG. E ADMINISTRATIVO	R\$ 17,28	1600	19200	R\$ 331.776,00
04	819075	COLETOR DE DETRITOS DIURNOS	R\$ 16,05	2400	28800	R\$ 462.240,00
06	819078	SERVENTE DE LIMPEZA I	R\$ 13,18	400	4800	R\$ 63.264,00
07	019071	AUXILIAR DE COZINHA	R\$ 15,65	200	2400	R\$ 37.560,00
08	819077	OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS I	R\$ 23,97	1200	14400	R\$ 345.168,00
09	819073	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II	R\$ 12,59	400	4800	R\$ 62.352,00
10	827615	OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS II	R\$ 27,00	800	9600	R\$ 260.064,00
VALOR TOTAL						R\$ 2.328.168,00





COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES CNPJ: 2		
VALOR GLOBAL R\$: 5.070.055,11 (cinco milhões e setenta e r		
Item	Código	Descrição
1	997853	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II
2	997855	AUXILIAR OPERACIONAL ADMINISTRATIVO
3	997859	SERVENTE DE LIMPEZA
4	500652	AUXILIAR DE COZINHA
5	997860	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
6	500653	OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS II
7	997852	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I
8	994855	OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS I
9	500655	OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS III
10	997857	COLETOR DE DETRITOS

Observa que a natureza jurídica dos serviços contratados é atividade meio e não faz referência a substituição de servidor públicos pois, tais despesas se definem como o fornecimento de mão de obra acessórias, operacionais e instrumentais, precedido de regular procedimento licitatório, ao passo que não configura burla as normas constitucionais relativas aos servidores públicos.

Aduz que além disso, não há relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço, o que significa dizer que os prestadores de serviços estão subordinados à Cooperativa de Trabalho, não evidenciado nos autos que os serviços terceirizados estão incluídos nas atribuições integrantes do Plano de Cargos e Salários da Administração Pública, e dessa forma, a contratação não configura fraude ao princípio constitucional do concurso público.

Ressalta que deverá ser excluído do cômputo da despesa total de pessoal os gastos realizados pelo Município de Paranatinga/MT, decorrente da contratação das despesas com a Cooperativa no valor de R\$ 9.315.535,78.

Justifica que o pagamento das despesas com a contratação da Organização de Sociedade Civil Instituto Tupã, deverão ser computadas no cálculo da Despesa Total com Pessoal, nos termos da Resolução de Consulta nº. 17/2022, in verbis:





“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2022 – PP Ementa:
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.
CONSULTA. PEDIDO DE REEXAME DA TESE
PREJULGADA NO ITEM "G" DA RESOLUÇÃO DE
CONSULTA Nº 02/2013-TP. CONHECIMENTO. PESSOAL.
LIMITE DE DESPESAS. PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES
DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). REMUNERAÇÕES DO
PESSOAL DE OSC. APURAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESA
COM PESSOAL ESTIPULADOS NA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. Os gastos com pessoal das
Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceira não deve ser
computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do
ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade
Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela
executadas, estejam em consonância com a legislação pertinente”.
(gn)

Ressalta que não se tem notícia de que as contratações realizadas pela Municipalidade estejam em dissonância com a legislação, pois a prestação de serviços é de complemento à atuação das atividades desenvolvidas pela administração, procedida de processo licitatório próprio, não se tendo notícias de que se trata de substituição de servidores.

Portanto, a quantia de R\$ 8.458.084,78 deverá ser excluída do valor total da despesa com pessoal, para efeito de aferição do limite definido pela LRF.

Afirma que a Despesa Total com Pessoal alcançou o valor de R\$ 76.675.016,14, e o percentual apurado foi o equivalente a 45,81%, abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

ESTADO DE MATO GROSSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2023 A 31/12/2023		
Código	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	167.362.873,96
	Valor da Receita Corrente Líquida	167.362.873,96
Código	Descrição da Despesa	
	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	94.448.636,70
	Cooperativa Vale do Teles Pires	9.315.535,78
(-)	Instituto Tupã	8.458.084,78
(-)		-
	Valor Total	76.675.016,14
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO		167.362.873,96
LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF		90.375.951,94
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		76.675.016,14
Valor Gasto no Período em Percentual		45,81
* - Limite de Alerta Prudencial = 51,30%		85.857.154,34
* - Limite Máximo = 54,00%		90.375.951,94

Análise da Defesa:

Inicialmente, não se questionou no relatório técnico a realização de parceria com entidades OSCIP, perfeitamente aceitável nos termos da lei, mas a não inclusão das despesas decorrentes no cálculo de gastos com pessoal.





Sobre estas despesas foi feita análise conforme apêndice R, do Relatório Técnico Preliminar, o que resultou no acréscimo, no quadro 10.4 do anexo 10, do montante de R\$ 17.773.620,22, referente ao somatório das despesas elencadas na dotação 33.90.39 dos credores Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires (R\$ 9.315.535,78) e Organização de Sociedade Civil Instituto Tupã (R\$ 8.458.084,78).

Conforme já mencionado no Relatório Técnico, o agravante neste caso é que os serviços foram prestados por empresas terceirizadas e os serviços não se caracterizam como atividades acessórias às atribuições legais da Prefeitura e são inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão, constante da Lei nº 35/2003.

As atividades cobertas pela OSCIP referem-se a atividades finalísticas e permanentes da administração, tais como serviços médicos, odontológicos, psicológicos, enfermagem, fisioterápicos, entre outros, funções essas que constam de cargos específicos no PCCS do município e, conforme norma constitucional, exige concurso público para a contratação de pessoal (mão de obra em essência).

Em todas as normativas citadas pelo defendente, há a necessidade de se comprovar a impossibilidade do ente municipal em ofertar ou ampliar a oferta dos serviços, o que não se constatou, isto é, o interessado não comprovou que o município não tinha condições de dar cobertura aos serviços de saúde à sua população.

Os prejudgados acima citados admitem a possibilidade de terceirização de serviços prestados pelo Poder Público (terceirizações lícitas) quando estes serviços forem apenas acessórios, instrumentais ou secundárias, não estiverem compreendidas em atribuições vinculadas a cargos previstos em PCCS e não configurarem relação direta de emprego entre o Poder Público e o obreiro de fato, nesses casos, as respectivas despesas não serão compreendidas na DTP. Todavia, em se tratar de terceirização de serviços típicos, finalísticos e permanentes (terceirizações ilícitas) as despesas das contratações devem ser incluídas no câmputo das despesas com pessoal.

Pelo exposto, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 7.121.734,27. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSIMAR MARQUES BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, onde o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário.

Diz que enquanto na receita orçamentária esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias, na despesa orçamentária, identifica-se a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto e as demais funcional programática da despesa pública.





Ressalta que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do Art. 8º e Art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para a finalidade que foram previstos.

Esclarece que conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informa que no caso dos autos, verifica-se que o achado de auditoria demonstra, ao final do exercício de 2023, ausência de recursos disponíveis para suportar as despesas no valor de R\$ 7.121.734,27.

Diz que considerando que não se trata de seu último ano do mandato é possível a expedição de recomendações.

Análise da Defesa:

Como relatado, ocorreu insuficiência financeira nas fontes citadas, não havendo recursos financeiros suficientes para fazer face às obrigações de curto prazo (Restos a Pagar), ou seja, o valor das despesas a pagar foi maior que o valor das disponibilidades, o que evidencia risco de endividamento.

O gestor deixou despesas sem a devida cobertura financeira, o que foi admitido pelo manifestante quanto afirmou que o achado de auditoria demonstra, ao final do exercício de 2023, ausência de recursos disponíveis para suportar as despesas no valor de R\$ 7.121.734,27, mas considerando que não se trata de seu último ano do mandato, pode ser expedido recomendação.

Não deve prosperar o argumento da defesa que não é grave o apontamento por não ser o último ano de mandato.

Ressalta-se que na arrecadação municipal é necessário assegurar recursos nas respectivas fontes a fim de evitar o endividamento público a médio ou longo prazo, sendo as providências para evitar o desequilíbrio financeiro previstas na própria LDO municipal e na LRF, qual seja, a limitação de empenho, o acompanhamento efetivo da receita em confronto com as despesas assumidas, controle na realização de despesas, bem como anulação de empenhos não liquidados.

O controle das disponibilidades por fonte (recebimentos e pagamentos) é fator determinante para que o equilíbrio financeiro seja alcançado e mantido pelo ente público, controle esse que não ficou evidenciado no caso das fontes em questão.

Importante salientar a orientação da Secretaria de Tesouro Nacional: "o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios." (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios).

Esta Corte de Contas já consolidou entendimento por meio de Jurisprudência de que as disponibilidades devem ser calculadas por fonte de recursos, bem como a inclusão do total dos restos a pagar (processados e não processados) nesse cálculo, além de que as obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte devem ter o respaldo de suficiente disponibilidade de caixa (Item 7.2. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2018).





E ainda:

2. Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. (g.n) (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 54/2017- TP. Julgado em 24/10 /2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2017. Processo nº 8.210-4/2016).

Reafirma-se, portanto, que o município, em 31/12/2023, não garantiu recursos financeiros suficientes nas fontes de recursos indicadas no relatório técnico, para garantir a quitação das obrigações financeiras a curto prazo a elas vinculadas.

Diante do fato, permanece o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Foram abertos créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de R\$ 4.368.081,05.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSIMAR MARQUES BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que não assiste a Equipe, pois, os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas demonstrados pela Defesa.

Ressalta que o Art. 43, § 1º, II da Lei nº. 4.320/1964 e diz que o conceito de excesso de arrecadação, está definido nos § 3º do mesmo artigo, pois a lei considera além do saldo positivo da arrecadação mensal, ainda a tendência verificada no exercício.

Informa que de acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada e dos documentos firmados com entidades concedentes, garantindo os recursos para fazer frente as despesas, objeto das suplementações.

Adicionalmente, o Art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do Art. 165 da Constituição Federal.

Informa que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias.





Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Diz que o controle e a evidenciação de recursos por fontes é premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão /entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

Neste sentido, é pacífico o entendimento da Corte de Contas de que a assinatura de convênios no decorrer do exercício, ocasiona um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais.

Neste mesmo sentido, caso não ocorra o repasse dos recursos no exercício, e provocar a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, não poderá ser atribuída responsabilidade ao gestor, que não concorreu para que o repasse não fosse efetivado.

Ressalta que para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício, especificamente os recursos previstos no convênio assinado pela administração municipal que gerou um excesso de arrecadação estimado.

Informa que os motivos pelos quais a irregularidade não ficou comprovada, pois como se verifica, no caso específico dos autos, havia recursos suficientes para amparar a abertura dos respectivos créditos.

FONTE 701

O Decreto Nº. 2302, de 06 de julho de 2023, autorizado pela Lei Municipal nº 2606/2023, no valor de R\$ 4.079.956,92 é oriundo do Termo de Convênio nº 0135/2023/SINFRA.

O Decreto Nº. 2357, de 20 de dezembro de 2023, autorizado pela Lei Municipal nº 2669/2023, no valor de R\$ 1.970.818,47 oriundos do Termo de Convênio 0073/2023/SINFRA.

O Decreto Nº. 2322, de 06 de setembro de 2023, autorizado pela Lei Municipal nº 2633/2023, no valor de R\$ 599.000,00 é oriundo do Termo de Proposta 1411/2023/SECEL.

FONTE 661

Informa que embora o montante alcançado de Excesso de Arrecadação de R\$ 101.626,32 não tenha sido suficiente para amparar os créditos adicionais no valor de R\$ 239.901,49, restando uma insuficiência de R\$ 138.275,17, todos os créditos adicionais tiveram como justificativas os termos de cofinanciamento junto ao Fundo Estadual de Assistência Social não previstas em LOA 2023, das quais descriminaremos a seguir:

Lei 2503/2023, no valor de R\$ 87.288,00, cujo repasse somente se concretizou em 15/05/2024.

Lei 2509/2023, no valor de R\$ 50.000,00, cujo recurso não foi creditado até o momento;

Lei 2512/2023, no valor de R\$ 30.000,00, cujo recurso não foi creditado até o momento;

Lei 2515/2023, no valor de R\$ 20.000,00, cujo recurso não foi creditado até o momento;

Lei 2506/2023, no valor de R\$ 52.613,49, cujo recurso não foi creditado até o momento.





FONTE 704

Com relação a fonte 704, trata-se do controle de destinação de recursos da Cessão Onerosa, recurso este que foi creditado nas contas do município em 20/05/2022 e 24/05/2022, conforme se extrai no extrato bancário abaixo:

Extrato de Conta Corrente

G338080806112376016

08/08/2024 08:23:23

Cliente - Conta atual

Agência

2403-1

Conta corrente

12510-5 PREF M PTGA FUNDO ESPEC

Período do extrato

05 / 2022

Lançamentos

DT. balancete	DT. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/04/2022		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
20/05/2022	20/05/2022	0000	14011	850 COTA DAF - CREDITO	350	40.759,63 C	
20/05/2022	20/05/2022	0000	14011	850 Bonus Petr Município	350	225.794,08 C	
20/05/2022	20/05/2022	0000	13011	350 COTA DAF-DEBITO	850	407,59 D	
20/05/2022	20/05/2022	0000	13011	350 COTA DAF-DEBITO	850	2.257,84 D	
20/05/2022	20/05/2022	0000	00000	345 BB CP Automatico S P	70	263.676,29 D	3,00 C
24/05/2022	24/05/2022	0000	14011	850 Bonus Assin Adicional	350	1.200.214,85 C	
24/05/2022	24/05/2022	0000	13011	350 COTA DAF-DEBITO	850	12.002,14 D	
24/05/2022	24/05/2022	0000	00000	345 BB CP Automatico S P	70	1.188.212,51 D	0,00 C
27/05/2022	27/05/2022	0000	14011	850 COTA DAF - CREDITO	350	11.243,98 C	
27/05/2022	27/05/2022	0000	13011	350 COTA DAF-DEBITO	850	112,43 D	
27/05/2022	27/05/2022	0000	00000	345 BB CP Automatico S P	70	11.131,56 D	0,00 C
31/05/2022		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

Com o recurso creditado em conta, o município publicou a Lei Municipal 2441/2022 (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1076376/>), de 01/09/2022, que dava autorização ao Executivo de realizar abertura de crédito adicional ESPECIAL por excesso de arrecadação.

Informa que o município não realizou a abertura do crédito em 2022, tendo realizado a abertura do mesmo em 2023, utilizando a lei 2441/2022 como lei autorizativa, uma vez que ela foi publicada no último quadrimestre do exercício anterior. Dessa forma é por este motivo não houve arrecadação no exercício de 2023, uma vez que o recurso caiu em 2022.

Dessa forma, pedimos de forma respeitosa, que apresentada as justificativas dos créditos oriundos de Excesso de Arrecadação das Fontes 661, 701 e 704, que o apontamento seja sanado.

Análise da Defesa:

Com base nos documentos e argumentos apresentados, em confronto com as informações e documentos constante no Sistema Aplic, pôde-se constatar o que segue:

Fonte 701

Lei	Decreto	Valor	Origem
2606/2023	2302/2023	4.079.956,92	Termo de Convênio nº 0135/2023/SINFRA





2669/2023	2357/2023	1.970.818,47	Termo de Convênio 0073/2023/SINFRA
2633/2023	2322/2023	599.000,00	Termo de Proposta 1411/2023/SECEL
Total		6.649.775,39	

Nos documentos apresentados pela defesa, bem como nas informações constante no sistema aplic, verifica-se que na Fonte 701, foram autorizados créditos adicionais no montante de R\$ 6.649.775,39, provenientes de convênios, sendo que foram recebidos o total de R\$ 3.831.708,27. Assim, o valor de R\$ 2.818.067,12 ficou sem cobertura financeira pelo motivo de ausência de repasse em 2023 (frustração de receita).

De acordo com o Sistema Aplic, verifica-se que o gestor realmente não utilizou o valor excedente sem disponibilidade de recursos. Portanto, sana-se este subitem.

FONTE 661

Informa que embora o montante alcançado de Excesso de Arrecadação de R\$ 101.626,32 não tenha sido suficiente para amparar os créditos adicionais no valor de R\$ 239.901,49, restando uma insuficiência de R\$ 138.275,17, todos os créditos adicionais tiveram como justificativas os termos de cofinanciamento junto ao Fundo Estadual de Assistência Social e que esses valores foram repassados em 2024 ou ainda não foram creditados, como segue:

- . Lei 2503/2023, no valor de R\$ 87.288,00, repasse em 15/05/2024.
- . Lei 2509/2023, no valor de R\$ 50.000,00, recurso não foi creditado até o momento;
- . Lei 2512/2023, no valor de R\$ 30.000,00, recurso não foi creditado até o momento;
- . Lei 2515/2023, no valor de R\$ 20.000,00, recurso não foi creditado até o momento;
- . Lei 2506/2023, no valor de R\$ 52.613,49, recurso não foi creditado até o momento.

De acordo com o Sistema Aplic, verifica-se que houve frustração de receita, o gestor realmente não utilizou o valor excedente sem disponibilidade de recursos. Portanto, sana-se este subitem.

FONTE 704

Com relação a fonte 704, a defesa justifica que se trata do controle de destinação de recursos da Cessão Onerosa, recurso que foi creditado nas contas do município em 20/05/2022 e 24/05/2022.

A defesa informa que depois do recurso creditado em conta, o município publicou a Lei Municipal 2441/2022, no diário municipal (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1076376/>), de 01/09/2022, que dava autorização ao Executivo de realizar abertura de crédito adicional ESPECIAL por excesso de arrecadação.

Justifica que não realizou a abertura do crédito em 2022, somente em 2023, utilizando a lei 2441/2022 como lei autorizativa, uma vez que ela foi publicada no último quadrimestre do exercício anterior e por esse motivo não houve arrecadação no exercício de 2023, uma vez que o recurso caiu em 2022.

Analisando o presente subitem verifica-se que assiste razão ao interessado, pois, o decreto do executivo encontra-se amparado no §2º. do art. 167 da CF/1988, visto que este dispositivo constitucional autoriza a Reabertura de Crédito Adicional Especial no exercício subsequente, até o limite de seu saldo, desde que o ato de autorização tenha sido promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício.





Assim, o Decreto Executivo nº 2241, de 12/04/2023, se enquadra na exceção constitucional, tendo em vista ser ESPECIAL e o ato de autorização ter sido promulgado, no dia 01/09/2022, ou seja, nos últimos quatro meses daquele exercício. Portanto, sana-se este subitem.

Resultado da Análise: SANADO

4.2) Foram abertos créditos adicionais sem recursos de superávit financeiro no total de R\$ 2.044.425,43, nas seguintes fontes: Fonte 599 - Outros Recursos vinculados a educação R\$ 297.126,87; Fonte 600 - Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. federal R\$ 1.209.250,71; Fonte 601 - Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. federal R\$ 199.789,45; Fonte 621 - Transf. fundo a fundo recursos do SUS gov. estadual R\$ 123.261,73; Fonte 659 Outros Recursos vinculados à saúde R\$ 142.366,82 e Fonte 899 Outros recursos vinculados R\$ 72.629,85.

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSIMAR MARQUES BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa que adicionalmente, o Art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da CF/88.

Diz que o controle e a evidenciação de recursos por fontes é premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão /entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, devem-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

Isso posto, passa-se a demonstrar os motivos pelos quais a irregularidade não ficou comprovada, pois como se verifica, no caso específico dos autos, havia recursos suficientes para amparar a abertura dos respectivos créditos.

Alega-se que os créditos adicionais abertos por fontes de recursos de Superávit Financeiro apurado em exercício anterior apresentam uma indisponibilidade de R\$ 2.044.425,43 nas fontes de recursos 599, 600, 601, 621, 659 e 899.

Ressalta que a Lei 4.320/64 permite que o superávit financeiro do exercício anterior financie créditos adicionais no exercício seguinte, como estabelece o art. 43, § 1º, I. Sendo assim, para que seja averiguado a disponibilidade de recursos, primeiramente analisa o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, do qual consta em Contas de Governo de 2022:

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT	SUPERÁVIT/DÉFICIT ANTERIOR
500 - Recursos Não Vinculados de Impostos	4.590.510,19	2.097.330,95
540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	-732.306,47	1.246.337,51
550 - Transferências do Salário-Educação	62.997,49	479.891,91
551 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	1.350,00	0,00
552 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNA)	-14.175,13	0,00
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Rural	-34,00	0,00
560 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	305.190,09	493.998,10
571 - Transferências do Estado Referentes a Contribuições e Instrumentos Congêneros Vinculados à Educação	-3.210.227,22	0,00
575 - Outras Transferências de Contribuições e Instrumentos Congêneros Vinculados à Educação	-333.558,21	150.544,17
	914.715,20	280.100,87





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

599 - Outros Recursos Vinculados a Educação	1.642.292,74	2.510.449,94
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Man	274.699,79	78.139,29
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Est	-1.315.011,36	-391.082,13
603 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Man	0,00	-12.100,00
621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Estadual	433.817,91	353.092,17
631 - Transferências do Governo Federal Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros Vinculados	87.086,11	130.988,45
659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	338.443,55	172.882,88
660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	339.037,11	158.388,42
681 - Transferência de Recursos dos Fundos Especiais de Assistência Social	16.290,39	79.051,39
689 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	-37.395,11	247.453,28
700 - Outros Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros da União	2.539.404,58	-1.491.253,06
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados	325.386,82	451.920,08
711 - Demais Transferências Obrigatórias Não Decorrentes de Repartição de Recursos	-679.647,56	-26,84
749 - Outras Vinculações de Transferências	65.438,60	11.992,63
750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	418.568,83	350.054,59
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Administração Pública - COSAP	-32.850,43	0,00
759 - Recursos Vinculados a Fundos	-154.207,18	422.444,78
802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Tropa de Administração	-17.569,57	0,00
TOTAL	336.433,60	7.341.729,30

Detalha que as aberturas de crédito realizadas por Superávit Financeiro em comparação a disponibilidade financeira existente no exercício de 2022, do qual se verifica que das 06 (seis) fontes de recursos inicialmente citadas, apenas 03 (três) tiveram possivelmente aberturas de créditos sem disponibilidade:

Fonte	Disponibilidade Balanço Anterior	Total de Créditos Abertos	Saldo
599	714.715,20	714.000,00	715,20
600	1.642.292,74	1.680.687,71	-38.394,97
601	274.699,79	274.699,79	0,00
621	433.817,91	557.079,64	-123.261,73
659	338.443,55	167.123,55	171.320,00
899	0,00	72.629,85	-72.629,85

Cabe destaque na sequência, a utilização do detalhamento da fonte de recursos, utilizada para as fontes 600 e 621, pois embora não havia disponibilidade financeira no código da fonte 600 e 621, quando impresso o Balanço Patrimonial o detalhamento da fonte de recursos, a disponibilidade financeira existe, e isso pode ser verificado na imagem em questão:

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT	SUPERÁVIT/DÉFICIT ANTERIOR
1.500.0000.000 - Recursos Não Vinculados de Impostos	4.546.788,90	-185.883,45
1.500.1001.000 - Identificação das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	13.141,71	1.007.740,70
1.500.1002.000 - Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	15.137,60	1.289.126,09
1.540.0000.000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	-3.350.504,14	5.265,83
1.540.1070.000 - Identificação do Percentual Aplicado no Pagamento da Remuneração dos Profissionais	4.618.197,67	1.270.436,39
1.550.0000.000 - Transferência do Salário-Educação	62.997,49	479.891,91
1.551.0000.000 - Transferências de Recursos do FUNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola	1.350,00	0,00
1.552.0000.000 - Transferências de Recursos do FUNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação E	-14.175,13	0,00
1.553.0000.000 - Transferências de Recursos do FUNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Tran	-34,00	0,00
1.569.0000.000 - Outras Transferências de Recursos do FUNDE	305.190,99	-495.998,10
1.571.0000.000 - Transferências do Estado Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros Vinculados	-3.220.227,22	0,00
1.575.0000.000 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros Vinculados à Educação	-553.558,51	150.544,17
1.599.0000.000 - Outros Recursos Vinculados à Educação	714.715,20	200.100,87
1.600.0000.000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - B	1.680.687,71	2.510.449,94
1.600.3110.000 - Identificação das Transferências da União Decorrentes de Emendas Parlamentares Indi	-9.132,43	0,00
1.600.3120.000 - Identificação das Transferências da União Decorrentes de Emendas Parlamentares de B	-29.262,54	0,00
1.601.0000.000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - B	199.789,45	78.139,29
1.601.3110.000 - Identificação das Transferências da União Decorrentes de Emendas	-74.910,34	0,00





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Parlamentares Indl		
1.602.0000.800 - Recurso recebido para enfrentamento do Coronavírus	-1.315.011,36	-392.082,12
1.603.0000.800 - Recurso recebido para enfrentamento do Coronavírus	0,00	-12.100,00
1.621.0000.000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Estadual	-141.436,27	253.092,17
1.621.0000.800 - Recurso recebido para enfrentamento do Coronavírus	26.501,89	0,00
1.621.3110.000 - Identificação das Transferências da União Decorrentes de Emendas	548.752,29	0,00

Fonte	Disponibilidade Balanço Anterior	Total de Créditos Abertos	Saldo
1.600.0000000	1.680.687,71	1.680.687,71	0,00
1.621.0000800	26.501,89	557.079,64	18.174,54
1.621.3110000	548.752,29		

Por fim, a fonte 899, no valor de R\$ 72.629,85, decorrente do decreto 2300/2023, autorizado pela lei 2600 /2023, da qual a fonte correta deveria ter sido a fonte 2.700.3110.00, mas que por erro cadastral, fora informado na fonte incorreta:

1.661.0000.000 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	79.584,39	79.651,39
1.669.0000.802 - Auxílio Financeiro (Lei Complementar 173/2020)	-37.395,11	247.453,28
1.700.0000.000 - Outras Transferências de Créditos ou Instrumentos Congêneres da União	-2.684.664,28	-5.619.573,33
1.700.3110.000 - Identificação das Transferências da União Decorrentes de Emendas	72.629,85	4.128.320,27
Parlamentares Indl		
1.701.0000.000 - Outras Transferências de Créditos ou Instrumentos Congêneres dos Estados	325.386,82	451.920,08

Análise da Defesa:

Com base nos documentos e argumentos apresentados, em confronto com as informações e documentos constante no Sistema Aplic, pôde-se constatar o que segue:

A defesa afirma que das 06 fontes apontadas, houve ocorrência de abertura de crédito por superávit sem disponibilidade em 03 fontes. Quais sejam:

. Fonte 600 e 621

Afirma que no detalhamento das Fontes de Recursos 600 e 621, embora não tendo disponibilidade financeira no Balanço Patrimonial, no detalhamento da fonte de recursos, a disponibilidade financeira existe. Contudo, verificando o Sistema Aplic, constata-se que os valores apresentados pelo gestor diferem com os dados encaminhados por ele mesmo no Sistema Aplicd, ou seja, indisponibilidade de recursos de R\$ 1.209.250,71 (Fonte 600) e R\$ 123.261,73 (Fonte 621)

. Fonte 899

Quanto a fonte 899, no valor de R\$ 72.629,85, decorrente do decreto 2300/2023 e lei 2600/2023, a defesa informa que foi apresentado fonte incorreta, sendo que a fonte correta seria a fonte 2.700.3110.00.

Os argumentos e comprovantes apresentados pela defesa não prospera, pois, os valores apresentados pelo gestor diferem com os dados encaminhados por ele mesmo no Sistema Aplic, que apresentam indisponibilidade em seis fontes de recursos no montante de R\$ 2.044.425,43.

Diante do fato, permanece o apontamento.





Resultado da Análise: MANTIDO

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 26/04/2024, sendo o prazo legal dia 16/04/2024, ou seja, com 10 dias de atraso - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSIMAR MARQUES BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Justifica que não houve omissão no dever de prestar contas, por parte do Manifestante, sendo que o mero atraso, não prejudicou o cumprimento do dever constitucional em proceder a análise das Contas Anuais de Governo do Exercício analisado.

Ressalta que não seria razoável, um simples atraso no envio de prestação de contas, ser confundido e omissão, e tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois em muitos casos, não se chega a análise do mérito, privilegiando excesso de formalismo, contrariando o princípio da verdade material, que deveria imperar no processo administrativo.

Análise da Defesa:

A defesa em seus argumentos admitiu a ocorrência do fato alegando o princípio da razoabilidade.

Diante do fato, permanece o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que sejam enviados dados corretos referente a LDO e seus anexos para o Sistema APlic e Controlp deste Tribunal. Tópico 3.1.2;
- Que sejam enviados a este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Controlp os anexos corretos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais. Tópicos 3.1.2.1 e 3.1.2.5;
- Que o Executivo Municipal que cumpra a Lei 14.164/2021, com a inclusão do tema nos currículos escolares, bem como realize a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher. Tópico 6.2.2;





- Que Executivo Municipal aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 7.1.1;
- Que as audiências públicas para avaliação das metas físicas de cada quadrimestre sejam realizadas dentro do prazo e sejam informadas tempestivamente a este Tribunal. Tópico 7.2;
- Que sejam implementadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Tópico 8;

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foram mantidos os apontamentos 1.1, 2.1, 3.2, 4.2, 5.1 e sanado o apontamento 4.1.

Apresenta-se a seguir a irregularidade remanescente, apta a ser submetida ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOSIMAR MARQUES BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Foi aplicado na Manutenção e desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 29.077.124,85 o equivalente a 23,34% (vinte e três vírgula trinta e quatro por cento) da receita base, em desconformidade com o limite constitucional de 25% conforme preceitua o Art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 94.448.636,70, correspondente a 56,43% da RCL Ajustada não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 7.121.734,27. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) SANADO

4.2) Foram abertos créditos adicionais sem recursos de superávit financeiro no total de R\$ 2.044.425,43, nas seguintes fontes: Fonte 599 - Outros Recursos vinculados a educação R\$ 297.126,87; Fonte 600 - Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. federal R\$ 1.209.250,71; Fonte 601 - Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. federal R\$ 199.789,45; Fonte 621 - Transf. fundo a fundo recursos do SUS gov. estadual R\$ 123.261,73; Fonte 659 Outros Recursos vinculados à saúde R\$ 142.366,82 e Fonte 899 Outros recursos vinculados R\$ 72.629,85.
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 26/04/2024, sendo o prazo legal dia 16/04/2024, ou seja, com 10 dias de atraso - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2024

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

